



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/06/2008, às 18:45
/ estagiário

MPV 432

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado Pedro Fernandes	nº do prontuário 542			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Insira-se o artigo 5º na MP 432/2008, conforme redação abaixo, remunerando-se os subseqüentes:

Art. 5º Para efeito de apuração dos saldos devedores de que tratam os arts. 1º ao 4º desta Medida Provisória, deverá ser aplicado rebate em percentual equivalente ao diferencial entre as variações da Taxa Referencial (TR) e do respectivo equivalente produto contratual, conforme abaixo:

I – No período de 28/05/1994 a 30/11/1995, para as operações renegociadas com amparo no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II – No período de 28/05/1994 até a data de aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional, para o valor excedente renegociado sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, independentemente do limite referido no §3º do art. 5º da referida norma legal.

Parágrafo único. Não se aplica o referido dispositivo às operações já contempladas com a aplicação dos encargos financeiros de que trata o §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 nos períodos acima mencionados.

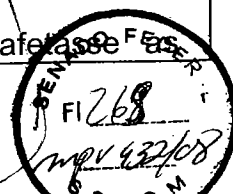
JUSTIFICAÇÃO

No período de estabilização da economia, logo após a implantação do Plano Real, as políticas fiscal e monetária eram muito rígidas em face do quadro de instabilidade econômica.

Juros altos e elevação da carga tributária foram os instrumentos mais utilizados pelo Governo Federal.

No caso das operações de crédito rural celebradas anteriormente ao Plano Real ou logo após a sua implantação, verifica-se que ainda era muito presente a memória inflacionária.

Para evitar que essa instabilidade econômica afetasse as



operações de crédito rural, a bancada parlamentar ruralista aprovou uma emenda à Medida Provisória do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real), cujo teor expresso no art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, dentre outras medidas, determinava que a atualização monetária das operações de crédito rural deveria ser equivalente à variação dos preços mínimos em vigor para os produtores rurais.

O Governo Federal vetou a medida; entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Com a derrubada do veto, o Governo Federal tratou logo de editar a Medida Provisória de nº 1.023, de 08 de junho de 1995, cujo teor suspendia a aplicação do referido benefício para contratos celebrados a partir da referida MP.

A referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 9.138/95, que instituiu a securitização das operações de crédito rural, mediante a aplicação da atualização monetária com base na variação dos preços mínimos de um equivalente produto. Entretanto, houve a limitação dessa forma de atualização monetária para tão somente os contratos, cujos saldos devedores em 30/11/1995 não ultrapassassem a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Convém salientar, por oportuno, que a atualização monetária do saldo devedor em 30/11/1995 não observou a variação dos preços mínimos do equivalente produto no período de 28/05/1994, data da publicação da Lei nº 8.880/94, a 30/11/1995, data em que se estipulou como de referência para a apuração dos saldos devedores. Nesse período, em inequívoca e flagrante violação de dispositivos legais (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880/94 e art. 2º da Lei nº 9.138/95), a apuração dos saldos devedores foi efetuada com base na Taxa Referencial (TR), cujo percentual no período foi de 138,2% (cento e trinta e oito inteiros e dois décimos percentuais), enquanto que a variação do equivalente milho, por exemplo, foi muito inferior, nem mesmo um quarto dessa variação.

Todos os saldos devedores apurados em 30/11/1995, seja o da securitização ou de seu excedente, contemplam uma sobrecarga ilegal de atualização monetária, merecendo, pois, a aplicação de um rebate a incidir sobre o saldo devedor a renegociar em todas as operações de crédito daquele período, a fim de excluir o excesso ilegalmente imposto por norma do Conselho Monetário Nacional.

PARLAMENTAR

